



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 20/05/15

ITEM Nº20

PEDIDO DE REEXAME

20 TC-001734/026/12

Município: Jandira.

Prefeita(s): Anabel Sabatine.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Anabel Sabatine - Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-08-14, publicado no D.O.E. de 30-08-14.

Advogado(s): Roberto Thompson Vaz Guimarães, Roberto Martins Lallo, Raquel Evelin Gonçalves Coltro e outros.

Acompanha (m): TC-001734/126/12 e Expediente(s): TC-036478/026/12, TC-024839/026/13, TC-024889/026/13, TC-029866/026/14, TC-036022/026/14 e TC-005536/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal decidiu emitir parecer desfavorável às CONTAS DA PREFEITA DE JANDIRA, relativas ao exercício de 2.012, em face das seguintes falhas:

- Recolhimento parcial dos encargos sociais;
- Insuficiência no pagamento de precatórios, combinado com a falta de confiabilidade das informações sobre o débito judicial;
- Déficit da execução orçamentária;
- Resultado financeiro negativo e indisponibilidade para o pagamento da dívida de curto prazo;
- Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Despesas com publicidade no período eleitoral; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Falta de controle sobre o quadro de pessoal.

A ex-Prefeita Anabel Sabatine interpôs Pedido de Reexame.

Diz, em síntese, que o débito contraído junto ao Instituto de Previdência corresponde a um percentual minúsculo quando comparado com os valores efetivamente recolhidos sob este título ou com os investimentos realizados. Ressalta que os parcelamentos levados a efeito regularizam as pendências, estando assim em dia com obrigações dessa natureza.

Considera rigorosa a rejeição das contas por conta dos resultados contábeis negativos porque decorrentes da queda da arrecadação advindos dos problemas econômicos por quais passa o país, sem qualquer interferência direta da Administração Municipal.

Reconhece o pagamento a menor de precatórios, cuja falha foi sanada com o depósito do valor faltante (R\$ 6.631,58), ressaltando que este não corresponde sequer a 0,01% do total pago (R\$ 2.420.000,00).

Por fim, a despeito de todas as pretensas irregularidades, a Municipalidade sempre pautou seus atos de forma legítima, defendendo acima de tudo os interesses públicos, e não causou qualquer tipo de prejuízo aos cofres públicos.

Nestes termos, solicita a reforma da decisão da instância originária, a fim de ser emitido parecer favorável às contas em apreço.

Assessorias Técnicas (fls. 1006/1008 e 1009/1013) com aval da d. **Chefia** (fls. 1014) opinam, em preliminar, pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo não provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público (fls. 1015/1016)
manifesta-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, tendo em vista que o contexto fático ensejador do parecer desfavorável não restou elidido, mormente porque as falhas apontadas atentam de forma direta contra a jurisprudência desta Corte de Contas.

É o relatório.

GCECR
MTM



TC-001734/026/12

VOTO

Em **preliminar conheço** do recurso, na medida em que os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno foram observados.

MÉRITO

O pedido de exame não comporta provimento.

Sem embargo das razões e documentos agregados na etapa recursal, elementos de instrução ainda indicam falta de recolhimento dos encargos previdenciários devidos ao INSS e ao Instituto de Previdência Municipal - IPREJAN e quitação defeituosa dos parcelamentos¹.

¹ **INSS:** Parte do empregado - Falta de recolhimento das competências abril e agosto a dezembro de 2012;
Parte patronal - Falta de recolhimento das competências de julho a dezembro de 2012;

Parcelamentos:

Parte patronal e segurada - Falta de recolhimento das parcelas vencidas em novembro e dezembro de 2012;
- Solicitada à Receita Federal o parcelamento de todos os débitos existentes, no montante de R\$ 2.318.826,41;

Previdência Própria-IPREJAN

No que se refere ao aporte financeiro instituído pela Lei Municipal nº 1902/11, os recolhimentos se deram até a competência junho/12; em relação aos parcelamentos existentes por conta da autorização precedida pelas Leis 1526/05, 1951/11 e 1953/11 havia inadimplência no recolhimento; Montante devido ao IPREJAN: R\$ 16.770.361,31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A mera alegação de que o débito contraído seria pequeno não afasta o desacerto, vez que o procedimento adotado pela Administração não elidiu a falta de pagamento dos encargos devidos, especialmente diante do constatado pela Fiscalização de que, diante da falta de recolhimento regular dos valores, a municipalidade solicitou novos parcelamentos junto à Receita Federal e ao Instituto de Previdência Municipal.

Tal situação denota que o procedimento (parcelamento) evidencia a falta de recolhimento dos encargos devidos, com consequente incremento da dívida municipal de longo prazo, comprometendo, via de consequência, gestões futuras.

Quanto aos precatórios, o voto de fls. 962/973 dá conta de que a Municipalidade depositou a menor o montante de R\$ 6.631,58, além de imprecisas informações fornecidas pela Origem quanto à Receita Corrente Líquida - base para o cálculo dos depósitos obrigatórios ao Tribunal de Justiça - e dos requisitórios de baixa monta.

A notícia de quitação da parcela remanescente em exercício posterior desautoriza reforma do parecer prévio desfavorável tendo-se em conta a incidência do Princípio da Anualidade; pode, quando muito, produzir reflexos no exame dos exercícios posteriores.

No que tange ao descontrole financeiro e orçamentário, malgrado alegações, o Responsável não contesta o insatisfatório resultado do exercício, consubstanciado no déficit de 9,22%, elevando em 164,02% a deficiência financeira em relação ao exercício anterior (2011 = -R\$ 10.605.805,05; 2012 = -R\$ 28.001.556,38).

Quanto às condições para realização de despesas nos últimos oito meses anteriores ao final do mandato, tanto a Fiscalização quanto o voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrido apontaram descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal diante da seguinte situação:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

2012
10.990.740,33
8.948.836,60
12.904.699,92
(10.862.796,19)
7.044.011,54
35.045.567,92
(28.001.556,38)

O quadro demonstra que nos últimos oito meses de gestão a iliquidez financeira do município sofreu elevação de **157,77%** e quanto a isso a recorrente não produziu justificativas, remanescendo portanto falha de natureza grave que, por si só, determina rejeição das contas.

Igualmente, a origem não enfrentou os demais apontamentos afetos a despesas com publicidade no período eleitoral e à falta de controle sobre o quadro de pessoal, desacertos que, em alguma medida, contribuíram para que o órgão deliberativo viesse a reprovar seus demonstrativos.

Ante o exposto, na linha das manifestações subscritas pelas Assessorias Técnicas, d. Chefia e Ministério Público meu voto **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 975/976 emitido pela Colenda Primeira Câmara.

GCECR
MTM